

VOTO
PROCESSO: 00065.025718/2018-91
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Passageiros	Lavratura do AI	Notificação do AI	Requerimento do desconto de 50%	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.025718/2018-91	664928189	004750/2018	20/12/2017	Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha	20/05/2018	30/05/2018	21/06/2018	14/08/2018	23/08/2018	R\$ 35.000,00	03/09/2018
				Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha						R\$ 35.000,00	
				Sildevan Barbosa Pereira						R\$ 35.000,00	

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

Infração: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, no caso de preterição.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O operador aéreo supracitado deixou de efetuar o pagamento de compensação financeira a passageiros em preterição. Abaixo, no campo Dados Complementares, encontram-se as identificações dos passageiros, a data da ocorrência, o aeroporto de origem e o número do voo.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 20/12/2017 - Hora da Ocorrência: 23:20 - Número do Voo: 2544 - Aeroporto de origem: SBCF

Nome do passageiro: Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha

Nome do passageiro: Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha

Nome do passageiro: Sildevan Barbosa Pereira

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização desta Agência elaborou o RF nº 59 (SEI 1773825) onde descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência. Anexa a manifestação nº 20170101379 (SEI 1374591) registrada pelos passageiros, o Ofício nº 54/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1607772) encaminhado à empresa aérea solicitando informações referente à recusa de embarque dos passageiros, bem como a forma de cumprimento dos artigos 21, 23, 24 e 27 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, Carta S/N (SEI 1645780) enviada pela autuada.

2.2. **Defesa do Interessado** - Devidamente notificada acerca do AI em referência, a Interessada não apresentou defesa prévia, porém, protocolou requerimento de concessão de desconto de 50% sobre o valor intermediário da multa, de acordo com artigo 61, §1º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, norma vigente à época dos fatos, em **21/06/2018**, por protocolo eletrônico (SEI 1942729) que foi considerado intempestivo, pelo competente Setor de Primeira Instância, ficando conclusos os autos à decisão de mérito.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância (SEI 2095735), não acatou o pedido da interessada uma vez que foi apresentado fora do prazo legal e ante a ausência de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2017, aplicando multa no patamar **médio**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, **para cada uma das 3 (três) condutas**, por entender que, na época dos fatos, não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a autuada alega que a data real de recebimento da intimação do auto de infração conforme consulta no site dos correios (anexada) foi em **01/06/2018**, ou seja, uma sexta-feira, sendo que a contagem do prazo de 20 (vinte) dias iniciou no dia **04/06/2018**,

findando no dia **23/06/2018**. Assim, como o dia 23/06/2018 era um sábado, o prazo foi postergado para o primeiro dia útil posterior, qual seja, dia **25/06/2018**. Tendo em vista que o pedido de arbitramento sumário da multa foi protocolado no dia **21/06/2018**, não há que se falar em intempestividade, devendo a presente decisão ser reformada, para que haja o acolhimento do requerimento realizado no dia 21/06/2018.

2.5. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.3. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

3.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever da empresa aérea de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, no caso de preterição, o caput do art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, estabelece:

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

4.2. Nesse sentido, não efetuar o pagamento de compensação financeira ao passageiro, imediatamente, no caso de preterição, constitui infração às condições gerais de transporte, tipificado na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.3. Conforme instrução dos autos, a infração foi verificada após manifestação registrada na ANAC sob o nº 20170101379, pela usuária Sra. Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha, CPF: : 637.656.753-34, que relatou que " (...) **Desembarcaram em confin e como viram que ainda estavam em tempo do voo 2544, embarcaram, porém quando já estavam dentro da aeronave, a passageira Johna foi informada por uma outra passageira de que aquele assento seria o dela, de forma que a comissária solicitou que a mesma se retrasse da aeronave assim também como os passageiros Sildevan e Valmeire informando-os de que o voo em que estavam não era o voo correto, retirando também as bagagens dos passageiros Sildevan e Valmeire, não retirando a bagagem da passageira Johna, pois informaram que a mesma já havia sido enviada direto para o destino final. Os passageiros se dirigiram ao balcão da companhia para maiores informações e foram informados de que seu voo havia sido reagendado para dia seguinte em voo 4186 com saída às 10:00hs com conexão em Belém, em função do atraso sofrido. Os passageiros estranharam tal informação, uma vez que já estavam inclusive dentro da própria aeronave, mas sem outra alternativa, tiveram que se dirigir a um hotel fornecido pela companhia. Não solicitaram e não foram ofertados nenhum voucher alimentação (...)**"

4.4. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

4.5. Das alegações do interessado

4.6. A autuada alega que ao contrário o que decidiu o setor de primeira instância, seu requerimento de concessão de 50% não foi intempestivo, uma vez que tomou ciência do auto de infração em **01/06/2018**, conforme faz prova o AR no recurso (SEI 2188649), sendo em uma sexta feira, defendendo, assim, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 12 da Res. 25/2008 só começaria a correr no dia **04/06/2018**, segunda feira, sendo o primeiro dia útil após a notificação. Verifico que **deve prosperar**.

4.7. A ora recorrente traz provas de suas alegações, mais especificamente, o *print* da tela do site dos Correios e telégrafos, constante em seu Recurso (fls. 03). Uma vez verificado que o recurso foi protocolado em 01/06/2018, como fez prova, verifica-se, de fato, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 61, §1º, da IN ANAC 08/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, se encerraria em 25/06/2018, sendo que a manifestação-requerimento foi protocolada em 21/06/2018, conforme Recibo Eletrônico (1942732).

4.8. Percebe-se, ainda, que a autuada apenas relatou os fatos ocorridos sem apresentar qualquer

tentativa de elidir a autuação e desconstituir o mérito da prática infracional. Tão-somente solicitou o benefício previsto na norma (conforme art. 61, §1º, da IN ANAC 08/2008). Restou patente do pedido, aos olhos deste decisor, que não houve defesa de mérito do caso. A manifestação recursal trouxe apenas as razões que apontaram o protocolo tempestivo do requerimento de 50% (cinquenta por cento), ressaltando-se, novamente, que não houve contestação quanto ao mérito do caso, razão pela qual, não há que se falar em preclusão lógica.

4.9. É importante, assim, transpor o conceito de preclusão lógica. Na lição de Ovídio Baptista, trata-se da *"impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior"* [SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.]. É dizer que não se pode praticar determinado ato processual incompatível com outro já realizado sob pena de ocorrência do fenômeno. Assim, uma vez que **não houve contestação do mérito da prática infracional mas apenas o pedido de desconto, inclusive com reconhecimento da prática da conduta aferida pela autuação, o que acontece de forma automática, no momento em que a autuada requer o benefício, não é possível vislumbrar pedidos logicamente opostos e, por conseguinte, não há que se falar em preclusão lógica. Assim, faz-se imperiosa a reforma do ato administrativo.**

4.10. Quanto ao requerimento de 50% (cinquenta por cento) verifico que deve ser **deferido**. Verifica-se à Instrução Normativa n°. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN n° 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

4.11. Portanto, *neste caso*, uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN n° 08/2008.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

5.2. Em consonância com o art. 64 da Lei Federal n° 9.784/99, o *"O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência."* fazendo-se, necessário, pois, essa mudança, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para **provimento do pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa**.

5.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada uma das 3 (três) infrações praticadas, totalizando um montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), temos que apontar sua irregularidade, e reformar o *quantum* para **R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**, que é o **somatório equivalente à 3 (três) sanções arbitradas no valor de 50% do patamar médio previsto**, à época, pela Resolução ANAC n°. 25/08.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor das multas aplicadas, conforme individualização abaixo:

- Que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira **Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha** ;
- Que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira **Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha**;
- Que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro **Sildevan Barbosa Pereira** .

6.2. Necessário se faz **ALTERAR O VALOR DO CRÉDITO DE MULTA (SIGEC) N° 664928189**, para o valor de **R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**.

6.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/03/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2745483** e o código CRC **B7DE0DEC**.

SEI nº 2745483



CERTIDÃO

Brasília, 28 de março de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

494ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.025718/2018-91

Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 664928189

AI/NI: 004750/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias n° 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor das multas aplicadas, conforme individualização abaixo:

- Que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução n° 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira **Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha** ;

- Que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira à passageira **Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha**;
- Que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, considerando o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre valor intermediário constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro **Sildevan Barbosa Pereira** .

Necessário se faz **ALTERAR O VALOR DO CRÉDITO DE MULTA (SIGEC)**

Nº 664928189, para o valor de **R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto da relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 28/03/2019, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/03/2019, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/03/2019, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2852907** e o código CRC **75D88659**.